



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.674, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para prever expressamente exceção à usucapião familiar em casos de violência ou ameaça de violência doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-763/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para prever expressamente exceção à usucapião familiar em casos de violência ou ameaça de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para incluir parágrafo ao art. 1.240-A objetivando prever expressamente a não aplicação da consequência material da usucapião familiar em casos de violência doméstica ou ameaça de violência doméstica.

Art. 2º Acrescente-se o § 3º ao art. 1.240-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil nos seguintes termos:

“Art. 1.240-A

.....
§ 1º

§ 2º

§ 3º Não se aplicará o *caput* nos casos em que o abandono se der em decorrência de violência doméstica ou ameaça de violência doméstica, sendo esta demonstrada através da concessão de medida protetiva, a qualquer tempo, ou qualquer outro meio de prova.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 8 0 1 8 8 8 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Código Civil no intuito de incluir a exceção expressa à previsão de usucapião familiar em casos de violência ou ameaça de violência doméstica, considerando suficiente para tanto a concessão, a qualquer tempo, de medida protetiva em favor de um dos cônjuges ou companheiros ou qualquer outro meio de comprovação da violência para a presunção de que o abandono do lar é legítimo.

As crescentes denúncias de casos de violência familiar no Brasil chamaram a atenção da população, do governo e dos legisladores na elaboração de Políticas Públicas voltadas à prevenção e proteção das vítimas. Com isso, é primordial que ao buscar se defender contra o agressor, a decisão da vítima de distanciamento do lar não seja confundida com abandono e que com isso acabe ocasionando na perda da posse do bem imóvel.

A Lei nº 11.340, de 7 e agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, estabeleceu dentre os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar a previsão, em seu art. 23, inciso IV, da determinação de medida de separação de corpos, mediante determinação judicial. A própria Maria da Penha, vítima do caso que culminou na elaboração de referida Lei, declarou que somente após concessão de liminar similar pôde se distanciar fisicamente de seu agressor sem que sua saída do lar configurasse abandono.

Ainda, o citado artigo 23 da Lei Maria da Penha dispõe, em seu inciso III, acerca da possibilidade de determinação de afastamento da ofendida do seu lar, pelo Magistrado, preservando seus direitos relativos a bens, alimentos e guarda dos filhos. O presente Projeto de Lei pretende, portanto, garantir maior efetividade a referida proteção, para, expressamente, afastar a possibilidade de configuração de usucapião em tais hipóteses, bem como alargar a abrangência de tal proteção, notadamente em razão da Lei Maria da Penha permitir, após as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023, a concessão de medida protetiva de urgência ainda que na inexistência de inquérito policial, processo civil e processo criminal.



* C D 2 3 9 8 0 1 8 8 8 9 0 0 *

Destarte, o presente Projeto de Lei visa, ainda, garantir maior efetividade e segurança às mais de duzentas mil mulheres vítimas de violência doméstica anualmente no país. Não demais destacar, outrossim, os reflexos ainda sentidos do cenário da pandemia causada pela COVID-19, sujeitando as mulheres a condições de maior vulnerabilidade e suscetibilidade à violência doméstica, o que se reflete no aumento do registro de tais casos, chegando ao preocupante número de 245.713 no ano anterior.

É importante ressaltar que a concessão de medida protetiva é instrumento primordial na proteção física e psicológica da vítima e, portanto, é também suficiente para a proteção do patrimonial, razão pela qual, inclusive, as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023 na Lei Maria da Penha ratificaram, de forma expressa, o direito antes previsto, mas por vezes, não aplicado em face de controversas interpretações em decisões judiciais.

Não se pode também afastar os casos em que a decisão sobre o afastamento gere outros ou nenhum instrumento legal, a depender da situação, mas que possa ser verificada mediante outros meios de comprovação como conversas em aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mails, imagens, vídeos ou testemunhas, por exemplo. O que se pretende é preservar ao máximo a integridade da vítima independente da escolha sobre como ela abordará a situação. A decisão de deixar sua própria residência nunca é fácil, especialmente em casos de violência.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei se apresenta essencial, na medida em que evita que tal direito seja, novamente, posto à mingua ante eventuais interpretações posteriores acerca da discussão de ocorrência de usucapião, garantindo, assim, maior proteção às mulheres e, concomitantemente, maior efetividade à Lei Maria da Penha.

Num contexto em que a mulher se encontra violentada física e/ou psicologicamente, é essencial promover, também, proteção patrimonial, notadamente quanto a seus direitos de moradia e segurança, resguardados como garantias fundamentais através do *caput* do artigo 6º da Constituição Federal e que, por vezes, são tolhidos diante das inúmeras situações de desigualdade de gênero postas.



* c d 2 3 9 8 0 1 8 8 8 9 0 0 *

Sendo assim, o presente projeto objetiva a garantia dos plenos direitos da vítima e a certeza de que suas atitudes em defesa da preservação da própria vida não acarretem em outros problemas, promovendo amparo à mulher e impedindo que os reflexos do dano já sofrido em momento especialmente doloroso e violento, lhe coloquem em situação de desamparo e suscetibilidade. À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE



* C D 2 2 3 9 8 0 1 8 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406>

FIM DO DOCUMENTO